



ASSUNTO:	POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2017
ÓRGÃOS:	PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 175 /2017-MP/FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, muito respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO

contra o Prefeito Municipal de Humaitá, Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, em virtude de supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 24/2017, conforme será exposto a seguir.

RECEBIDO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM 04/05/2017



DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas tomou ciência do Despacho de Homologação, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 27 de abril de 2017, tendo chamado atenção o valor a ser eventualmente despendido (R\$ 1.086.316,41).

O objeto consiste no “*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de expediente, para suprir as demandas das secretarias (SEMPLAD, SEMAS, SEMED, SEMSA, SEMGAB, SEMINF, SEMAPA, SEMCULT, SEMMA e SEFAZ) do Município de Humaitá (AM), durante o exercício de 2017, em atendimento a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração*”.

Em face disso e considerando a ausência de outras informações além do referido Despacho, foi remetido ao Chefe do Executivo municipal o Ofício Requisitório nº 343/2017/MP-FCVM, solicitando a apresentação de documentos e esclarecimentos acerca do procedimento licitatório em voga, tais como cópia do processo administrativo em si, edital de licitação, com seus respectivos anexos e tudo o mais que demonstrasse a precisão do objeto licitado, contendo as especificações técnicas respectivas, com os preços individualizados de cada serviço a ser eventualmente contratado.

O prazo assinalado transcorreu *in albis* e, após consulta à internet, esta Procuradoria localizou apenas parte da documentação necessária à análise do procedimento e identificou determinadas falhas, razão pela qual as submete ao crivo deste Tribunal de Contas, por meio da presente Representação, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base no arcabouço jurídico abaixo proposto.

DO DIREITO

Prima facie, insta ressaltar que o responsável deixou de responder aos questionamentos dessa Casa, o que dificulta sobremaneira a análise concomitante por parte deste Tribunal de Contas.



Compulsando os documentos localizados por este *Parquet* em consulta ao Portal da Transparência do Município de Humaitá¹ e ao Diário Oficial dos Municípios do Amazonas², foram localizados o edital do Pregão Presencial nº 24/2017, a lista dos participantes da licitação, com os itens em que cada um se sagrou vencedor, a lista dos contratos firmados com as empresas vencedoras desde o ano de 2014, a lista dos contratos firmados pela Prefeitura no ano em curso e a publicação do aviso de licitação em 27/03/2017.

Através da documentação disponibilizada no Portal da Transparência daquela Municipalidade, na data de 30/11/2017, depreende-se que ainda não foi firmado nenhum contrato decorrente do certame em apreço. Entretanto, tal situação merece ser novo objeto de questionamento por esse TCE/AM no momento em que for concedido o contraditório e a ampla defesa ao gestor, sendo necessário que o mesmo comprove documentalmente o que eventualmente alegar.

Passando à análise propriamente dita da documentação colhida, serão expostos os itens identificados como possivelmente afrontosos à legislação.

O primeiro deles diz respeito à **realização de pregão presencial em detrimento da forma eletrônica**. Explico.

O pregão, instituído pela Lei 10.520/2002, impôs importantes alterações na sistemática da licitação buscando, em especial, a celeridade processual. A partir de 1º de julho de 2005, quando entrou em vigência o Decreto 5.450/2005, essa modalidade licitatória tornou-se obrigatória, preferencialmente na forma eletrônica, para todas as compras e contratações de bens e serviços comuns no âmbito federal.

Ademais, a teor do § 1º do art. 4º do mencionado Decreto, a admissibilidade da utilização do pregão na forma presencial em detrimento da eletrônica ficou adstrita aos casos de comprovada inviabilidade da utilização do pregão eletrônico.

¹ Disponível em: <http://www.humaita.am.gov.br/site/?page_id=5>. Acesso dia 30/11/2017.

² Disponível em: <<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>>. Acesso dia 30/11/2017.



devidamente justificada pela autoridade competente.

No caso do Estado do Amazonas, a norma que regulamenta o Pregão Eletrônico é o Decreto N° 24.818, de 27 Janeiro de 2005, que foi editado considerando “*que a realização de licitação na modalidade pregão utilizando recurso de tecnologia de informação propicia maior segurança, transparência, agilidade e amplia a competição, contribuindo para a redução de gastos da Administração Pública*”.

Sendo assim, é notório que devem os entes públicos utilizar, como regra, o pregão eletrônico, apenas se valendo do pregão presencial para os casos devidamente justificados e que não acarretem prejuízo para o erário. Nesses termos, é vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente; (...)

9.4 dar ciência à Fundação Uniselva quanto às seguintes falhas verificadas no Pregão Presencial 10/2013, a serem corrigidas nas próximas licitações com vistas à aquisição, com recursos provenientes da Administração Pública Federal, de equipamentos de informática e assemelhados ou de outros bens e serviços comuns:

9.4.1 utilização do pregão presencial, sem justificativa plausível da inviabilidade da adoção do pregão eletrônico, em afronta ao comando do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.455/2011-TCU-Plenário, 1.631/2011-TCU-Plenário, 137/2010-TCU-1ª Câmara, 1.597/2010-TCU-Plenário, 2.314/2010-TCU-Plenário, 2.368/2010-TCU-Plenário, 2.807/2009-TCU-2ª Câmara, 2.194/2009-TCU-2ª Câmara, 988/2008-TCU-Plenário, 2.901/2007-TCU-1ª Câmara, 3.035/2013-TCU-Plenário, 2.301/2013-TCU-Plenário, 1.515/2011-TCU-Plenário, dentre outros); (...).

TCU - ACÓRDÃO N° 1730/2014 – Plenário – Relator Ministro Raimundo Carreiro - Data da Sessão: 27/2014.

Apesar do exposto, a Prefeitura Municipal de Humaitá procedeu de forma diferente ao regramento normativo, pois utilizou do pregão sob a forma presencial, quando deveria ter se valido da forma eletrônica, o que vai de encontro com a jurisprudência do TCU e com o próprio Decreto N° 24.818, de 27 Janeiro de 2005, principalmente porque não elencou justificativa/estudo que asseverasse a necessidade de afastar a forma eletrônica.



Assim, considerando a ausência de justificativa e demonstração dos motivos da realização do pregão sob a forma presencial em detrimento do pregão sobre a forma eletrônica, cabe a esta Corte reconhecer a incorreção cometida e decretar o não preenchimento dos comandos legais e jurisprudenciais do Pregão Presencial nº 24/2017.

O segundo item a ser objeto de restrição refere-se à **ausência de encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo administrativo que deu origem à licitação** (processo administrativo nº 749/2017, de acordo com as informações retiradas do próprio edital), com os itens exigidos no art. 3º da Lei nº 10.520/02, a saber:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Dessa feita, considerando não dispor do instrumento preparatório, restam ausentes a justificativa para realização da licitação nos moldes em que foi concebida, com a estimativa de demanda das secretarias envolvidas, orçamento dos bens a serem licitados, cópia da publicação da portaria de designação do pregoeiro e demais membros da equipe de apoio, etc.

Outrossim, também **não foi localizado Parecer Jurídico** analisando a minuta do edital da licitação, conforme determina a Lei nº 8666/93 (art. 38, parágrafo único), cuja inexistência pode tornar sem efeito a licitação realizada, caso se verifique o



procedimento foi autorizado sem haver a devida análise e sem qualquer verificação da Lei de regência do Pregão, ante a ausência de pressupostos objetivos de regência da matéria imposto no artigo supracitado.

Outro ponto que indica a ausência de zelo do gestor em conferir a maior publicidade e transparência possível ao certame pode ser facilmente percebido do Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios (em 27/03/2017) que segue, em anexo a esta peça vestibular.

Isto porque o **extrato da licitação está demasiadamente resumido**, sequer constando na publicação o valor orçado pela Administração para eventual aquisição de material de expediente, o que impõe aos licitantes que, pretendendo concorrer, dirijam-se até o respectivo Município para ter acesso a essa informação, por meio da obtenção do instrumento convocatório (uma vez que também não há indicação de que houve o oferecimento por meio da internet).

Na verdade, sequer se evidenciou quais eram os tipos de materiais pretendidos e quais eram os quantitativos previstos pela licitação, sendo tudo ocultado dos potenciais interessados.

Tais atos beiram, no mínimo, à irrazoabilidade e dificultam a participação e a concorrência de empresas que, sem saber o real valor praticado no Pregão Presencial e quais os itens que deveriam ser fornecidos, desistem da disputa por não terem acesso nem mesmo aos valores dos trâmites internos da Administração, sem que necessitem se deslocar ao Município para obtenção do Edital.

Com isto, criaram-se medidas restritivas de competitividade que, por óbvio, contrariam às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos ao impor obstáculos indevidos aos mais diversos fornecedores/prestadores de serviços ante a publicidade precária dada ao aviso do Pregão Presencial nº 24/2017, cabendo, assim, a esta Colenda Corte resguardar o erário em face da nulidade, por precariedade de publicidade, acima apontada.

Por fim, resta indicar que, apesar da licitação em comento estar registrada no



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



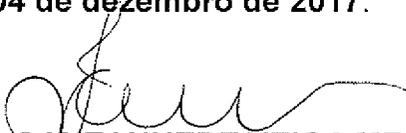
Portal da Transparência Municipal indicado alhures, há vários documentos ausentes, conforme já explanado anteriormente, bem como a Ata de Registro de Preços derivada do PP nº 24/2017 (em tempo, registre-se que não foi localizada nenhuma ata no referido site), resultando em um **Portal desatualizado**, o que implica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações **pormenorizadas** sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, consoante disposição do art. 48 desta Lei Complementar.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esta representação objetiva apurar supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 24/2017 pela Prefeitura Municipal de Humaitá, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação do responsável, o Prefeito de Humaitá, Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das impropriedades listadas nessa peça

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 04 de dezembro de 2017.


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas



Documentos anexos:

- Ofício Requisitório nº 343/2017/MP-FCVM;
- Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, nº 1822, de 27 de março de 2017;
- Documentos retirados do Portal da Transparência de Humaitá:
 - Descrição da licitação;
 - Edital do Pregão Presencial nº 24/2017 e seus anexos;
 - Lista dos Participantes;
 - Listas contendo os valores propostos por cada licitante e a indicação se foi vencedor ou perdedor naquele item;
 - Lista dos Contratos celebrados entre o Município de Humaitá e os participantes do certame desde 2014;
 - Despacho de homologação;
 - Lista contendo os contratos celebrados pela Prefeitura no ano de 2017